



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



(PSC) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2023 a 31/12/2023

Exercício Financeiro de 2023

Instrução Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de 23/12/2013.

Inciso XV	Outros – Protocolo de Intenções
------------------	---------------------------------



07.391.008/0001-85, com sede da Prefeitura estabelecida na Travessa Artistas ~~Artistas~~
 Ayres Alencar, N.º 51, Centro, CEP 53.290-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr.
 Fernando Neves Pereira da Luz, portador da Cédula de Identidade nº 1572781 SSP/PE,
 inscrito no C.P.F. sob o número 217.144.874-15, residente e domiciliado no Sítio Srejinico,
 S/N - Zona Rural, Jardim-CE, JUAZEIRO DO NORTE, C.N.P.J. Nº 07.974.082/0001-14,
 com sede da Prefeitura estabelecida na Praça Dirceu Figueiredo S/N, Centro, CEP 53.010-
 010, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto,
 portador da Cédula de Identidade nº 2001029041910 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o
 número 172.648.713-04, residente e domiciliado na Av. Padre Cícero, N.º 211, Centro,
 Juazeiro do Norte- CE, MISSÃO VELHA, C.N.P.J. Nº 07.977.044/0001-15, com sede da
 Prefeitura estabelecida na Rua Santos Dumont, Nº 64, Centro, CEP 53.200-000,
 representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Washington Luiz Macedo Fachine, portador da
 Cédula de Identidade nº 1180951-85 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número
 353.339.513-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira Lima, Nº 31, Boa Vista,
 Missão Velha-CE.

DECLERAM

Celebrar o presente protocolo de intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes
 Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal
 nº 11.107, de 05 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007,
 observados os seguintes objetivos e condições:

Cláusula Primeira - Da Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de
 natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de
 abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

Cláusula Segunda - Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio a que se refere à Cláusula Primeira, tem por objetivo a cooperação técnica na
 área de saúde entre os entes federados, em especial, visando à promoção de ações de
 saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta
 complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-
 hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de Especialidades
 Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à
 saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de
 Regionalização-PDR do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá
 constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado
 e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na
 área de saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- b. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização
 das ações e serviços de saúde.
- c. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em
 comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de
 procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão,
 em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre
 outros, obedecendo as normas de regionalização.
- d. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar
 ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de
 viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios



consorciados.

f. Promover a capacidade resolutive, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

g. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléa Geral.

Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Subcláusula Única - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município pólo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembléa Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Cláusula Sexta - Da Personalidade Jurídica

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu estatuto, conforme decisão de sua Assembléa Geral:

- I - Assembléa Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;
- III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Subcláusula Primeira - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembléa Geral.

Subcláusula Segunda - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Clausula Oitava - Da Assembléa Geral

A Assembléa geral será composta por todos os consorciados, representada por Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes de cada consorciado ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

Subcláusula primeira- A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Subcláusula segunda - A Assembléa Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício-circular e e-mail.

Subcláusula terceira - A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas um recondução consecutiva.

Subcláusula quarta- As decisões da Assembléa Geral serão adotadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Subcláusula quinta- O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléa Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

Subcláusula sexta - Para o funcionamento da Assembléa Geral é exigida a presença de pelo menos, metade de seus membros.

Subcláusula sétima - A representação de votos na Assembléa Geral terá como critério base populacional, conforme segue:

- a) Municípios até 35.000 habitantes- um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos
- e) O Estado terá 2/3 (dois quintos) do total dos votos da Assembléa Geral.

Subcláusula oitava - Em função do disposto na Subcláusula Sétima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

Clausula Nona - Do Modelo de Passagens

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, ou pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro de associação pública, observado o seguinte:





I - O pessoal do quadro do consórcio será regido pela Consolidação das Leis -CLT.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de crédito pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto Associação Pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e Roteiro.

III- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária.

IV- O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

V - A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia; Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dental, Auxiliar de Prótese Dental, e Auxiliar em Saúde Bucal.

VI- As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

Clausula Décima - Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites de legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitadas, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados a serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Subcláusula Única: o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Clausula Décima Primeira - Do Roteiro das Despesas

O contrato de roteiro será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência

BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE

não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Subdúscula Única: Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Roteiro, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista nesta Subdúscula.

Clausula Décima Segunda - Do Contrato de Programa

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tanto para com o outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.
- V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
- VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).
- VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Subdúscula Única - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

Clausula Décima Terceira - Da Ratificação

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei em respectivas Casas Legislativas, a partir do que fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

Clausula Décima Quarta - Da admissão no consórcio

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público da Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

- I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.

II - O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica, créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato, programa e/ou plano.

III - O Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem retidos, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no consórcio público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

Cláusula Décima Quinta - Da prestação de contas

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos à Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consorciado

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

Subcláusula Primeira - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retirar somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Subcláusula Segunda - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio

A extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Subcláusula Primeira - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitadas as regras em que a propriedade dos bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

Subcláusula Segunda - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Cláusula Décima Oitava - Das vedações

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

1 - ...

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, sempre que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.



Clausula Décima Noná - Das Disposições Finais

As partes se comprometem a emvidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto desta Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

Subcláusula primeira - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

Subcláusula segunda - Fica assegurado ao Gestor municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

Subcláusula terceira - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas desta documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

Subcláusula quarta - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e recursos.

Subcláusula quinta - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Clausula Vigésima - Do foro

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relacionadas com o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo e Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, de de 2009.

Secretário de Saúde do Estado do Ceará

Prefeito de Barbalha

Prefeito de Cariraçu



[Handwritten signature]

Prefeito de Granjeiro

[Handwritten signature]

Prefeito de Jardim

[Handwritten signature]

Prefeito de Juazeiro do Norte

[Handwritten signature]

Prefeito de Missão Velha

HIDROENFERME E PIONEIROSE
RUA L. MARO

000
000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº 1.859/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, RATIFICANDO O PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRARAM O ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS DE BARBALHA, CARIRIAÇU, GRANJEIRO, JARDIM, JUAZEIRO DO NORTE E MISSÃO VELHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Leite Gonçalves Cruz, Prefeito do Município de Barbalha/CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Barbalha/CE no Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Juazeiro do Norte, que se denominará Consórcio Público de Saúde do Ceará, associação pública de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, ratificando o Protocolo de Intenções, parte integrante deste projeto, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios de Barbalha, Caririçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha.

Art. 2º. O Consórcio a que se refere o art. 1º da presente Lei tem por objeto a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, visando o desenvolvimento de ações voltadas para a área de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados e de média e alta complexidade, em especial, Serviços de Urgência e Emergência hospitalar e extra-hospitalar, Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Centros de Especialidades Odontológicas, Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

Art. 3º. O Município de Barbalha/CE poderá ceder servidores para compor o quadro de profissionais que estarão a disposição do referido Consórcio.

Art. 4º. O Estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público de Saúde do Ceará, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao vigente orçamento da despesa, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado entre o Município e o Estado do Ceará, bem como os atos de delegação e gestão, para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento da despesa do corrente exercício financeiro.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em 14 de outubro de 2009.


JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Legislativo
- www.camaradebarbalha.ce.gov.br
- Diário Oficial
- Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 16/10/2009

 / 0064
Servidor/Matricula -



TRABALHANDO COM O Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇUParque Recreio Paraíso, s/n - Paraíso - Fone/Fax (88) 3547-1216 - CEP.: 63.220-000 - Caririáçu - CE
C.N.P.J. 06.738.132/0001-00**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 464/2010

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RATIFICAR SUA PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE, DENOMINADO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO CEARÁ - CPS-CE, BEM COMO A ADEQUAR SUA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO NOVO REGIME JURÍDICO ADOTADO PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Caririáçu a ratificar sua participação no Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Juazeiro do Norte, constituído pelos Municípios de Barbalha, Caririáçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, mediante expressa anuência em ata da assembléia geral, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial.

Parágrafo Único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

Art. 2º - O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de

1



TRABALHANDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇUParque Recreio Paraíso, s/n - Paraíso - Fone/Fax (88) 3547-4216 - CEP.: 63.220-000 - Caririáçu - CE
C.N.P.J. 06.738.132/0001-08**GABINETE DO PREFEITO**

programa e rateio, conforme estipulado pela Lei federal nº 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 196 a 200.

Art. 3º - O Município de Caririáçu poderá firmar contrato de gestão associada com o CPS-CE, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, dispensada a licitação.

Parágrafo Único. Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços de saúde já prestados pelo Consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de promoção à saúde de interesse do Município consorciado.

Art. 4º - O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município, pela prestação de serviços referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Art. 5º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º - Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CPS-CE, advirão de dotação orçamentária destinada ao custeio da saúde pública em geral já consignada no orçamento em curso e, nos exercícios seguintes de rubrica especial, aberta na mesma dotação orçamentária em favor do referido Consórcio Público.

Art. 7º - Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.



TRANSMISSÃO DESEMPENHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

Parque Recreio Paraiço, s/n - Paraiço - Fone/Fax (88) 3547-1216 - CEP.: 63.220-000 - Caririáçu - CE
C.N.P.J. 06.738.132/0001-00

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU,
Estado do Ceará, aos 26 de Fevereiro de 2010.

JM
JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



(PSC) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2023 a 31/12/2023

Exercício Financeiro de 2023

Instrução Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de 23/12/2013.

Inciso XV	Outros – Comprovante de publicidade do Protocolo de Intenções
------------------	---

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

LEI Nº 3596, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e Emergência Hospitalar e Extra-Hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica; entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2009, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia, prevista nesta Lei, serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo Primeiro: Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo Segundo - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo Terceiro – A contratação por prazo determinado, nos termos do inciso V, do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável por mais um. **(Acrescentado pela Lei 3999/2012)**

Art. 4º- Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público, objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Saúde dos Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove (2009).////////

DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Publicada em 18/11/2009